



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000450795**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002025-30.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante DIRCE PIVA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**ALCIDES LEOPOLDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## APELAÇÃO CÍVEL

**Processo n.:1002025-30.2024.8.26.0615**

**Comarca: Tanabi (2ª Vara)**

**Apelante: Dirce Piva Silva**

**Apelada: AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil**

**Juiz: Renato Soares de Melo Filho**

**Voto n. 37.329**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela ré, sem qualquer contratação ou associação, requerendo indenização por danos materiais e morais. A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário apresentar comprovante de residência para o acesso à justiça, conforme exigido na decisão de emenda à inicial.

III. Razões de Decidir

3. A apelação argumentou a desnecessidade de comprovante de residência, suprida por documento do INSS, mas não abordou outras exigências da decisão de emenda à inicial.

4. A ausência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica impede o prosseguimento dos pedidos sucessivos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Condenação da autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: 1. Não é requisito do art. 319 do CPC a apresentação do comprovante de residência para o acesso à justiça, bastando a indicação do endereço, mas pode ser exigido pelo juiz se houve dúvida acerca da afirmação. 2. A ausência de emenda à inicial quanto às demais exigências mantém a extinção do processo.

Legislação Citada: CPC/2015, arts. 319, II, 321, 330, IV, 485, I, 85, § 2º.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais alegando a autora que verificou descontos mensais em seu

benefício previdenciário no valor de R\$ 28,24, realizados pela ré sem que, contudo, tenha com ela realizado qualquer contratação ou associação, o que reputa indevido e ilícito, razão pela qual requer a procedência do pedido para sua condenação ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 338,88 e de dano moral no montante de R\$ 10.000,00, além das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios.

A r. sentença, cujo relatório se adota, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 319, II, 321, 330, IV e 485, I, do CPC (fls. 25/26).

A autora apelou afirmando que não possui comprovante de residência em seu nome, firmando, ante a impossibilidade, declaração de residência, sob as penas da lei, argumentando não ser exigência do CPC atual a comprovação de residência com a juntada de comprovantes de concessionárias de serviço público (luz, água, telefone, tv a cabo), não podendo ser exigido como condição para o acesso à justiça, bastando a simples indicação da residência, pleiteando a reforma da sentença, com a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls.29/37).

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando a ré pela manutenção da sentença, com arbitramento de honorários em seu favor (fls. 47/49).

### **É o Relatório.**

Insurge-se a autora contra o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

O processo foi julgado extinto pela inércia da requerente em dar integral cumprimento à decisão de fls. 20/21, que determinou a emenda à inicial para que a autora comprovasse documentalmente que reside no endereço indicado na petição inicial; informar seu endereço eletrônico (e-mail) para intimação, assim como o endereço eletrônico da ré ou esclarecer se não for de seu conhecimento, esclarecendo, ainda, o fato de que a procuração é datada de 11 de setembro de 2023 e os descontos iniciados em março/2024 e, finalmente para aditamento da inicial, se o caso, no que diz respeito a formulação do pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico.

A apelação é restrita a argumentar a desnecessidade de apresentar comprovante de residência, o que efetivamente não consta do art. 319 do CPC/2015, mas pode ser exigido pelo juiz se houver dúvida da afirmação, e, no caso, até foi suprido pelo documento emitido pelo INSS (fls.15/19), onde consta como da autora o endereço declinado na petição inicial.

Porém, a apelação não atacou a demais exigências, não emendando a petição inicial, como constou da sentença, de maneira que deve permanecer a extinção do processo, em especial quanto a ausência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, considerando que os demais são pedidos sucessivos, ou seja, dependem de seu provimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, condenando-se a autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça.

**ALCIDES LEOPOLDO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**